TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181263/05

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, JAIRO CESAR GARABELI HEIL, LUCIMAR DE JESUS PINHEIRO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR: SUELI TOMOKO ANDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 468/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Comprovação de subvenção social. Exercício 2004. Não comprovação da devolução de saldo. Indícios de parceria continuada no exercício 2005. Pela Regularidade com Ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Comprovação de Subvenção Social, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, em decorrência de termo de convênio de cooperação técnica e financeira, no valor de R$ 208.339,89 (duzentos e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2004.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução 1204/21 – peça 124) se manifesta pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de haver sido deixado de apresentar comprovante de devolução do saldo do convênio, no valor de R$ 2.847,56.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 814/21 – 6PC, peça 125), concorda com a conclusão da CGM pela aprovação com ressalva dada a inexpressividade do valor atualizado do saldo não devolvido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a questão apontada como irregular foi uma impropriedade passiva de restituição ao Erário, inicialmente no montante de R$ 23.540,35 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos). Entretanto, de pronto se mostra razoável enquadrar a situação no conceito de "irregularidades sanáveis", empregado pela Súmula nº 08 desta Corte, a qual exige a pronta devolução dos referidos recursos para que as contas possam ser consideradas "regulares com ressalva".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3I7

Passando ao histórico dos fatos, muito bem esclareceu a CGE acerca do andamento do presente feito ao longo do período que tramita nesta Corte. Quando apontada a não comprovação de pagamentos realizados com saldo existente em conta corrente, no valor de R$ 23.540,35, foi oportunizado o contraditório às partes, que compareceram aos autos e em síntese assim se manifestaram:

A SEED, por meio da peça 91, apontou que foram instaurados procedimentos administrativos com o intuito de que a conveniada apresentasse os comprovantes de devolução de saldo. Aduziu que a responsabilidade pela devolução do valor apurado (R$ 23.540,35) era da APAE de Cândido de Abreu, mas esta informou que "não conseguem localizar o processo". Ademais, destacou que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, embora tenha tido este equívoco na Prestação de Contas do período de 2003-2004, cumpriu o Objeto do Termo de Convênio, "*Garantindo assim, o direito a educação e promovendo o reconhecimento e a valorização das capacidades e potencialidade de cada estudante, estando em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil"*. Por fim, ressaltou que atualmente a APAE de Cândido de Abreu possui parceria em vigência junto a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e sua Prestação de Contas está em conformidade com a Legislação em vigência.

No que se refere à resposta apresentada pela APAE de Cândido de Abreu, por meio das peças 97 a 110, arguiu prescrição mencionando o Prejulgado 26 deste TCE-PR, pois teriam se passados quase seis anos (em 20/11/2020), e relatou fatos sobre a tramitação da Ação Anulatória que culminou no cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa. Por fim, juntou planilhas às fls. 25 a 50 da peça 97, esclarecendo que o objetivo era demonstrar a redução do valor devido de R$ 23.540,35 para R$ 5.176,98, caso as justificativas para prescrição não fossem acatadas.

Por sua oportunidade, o Sr. Jairo Cesar Garabeli Heil, gestor da Associação, apresentou suas justificativas por meio das peças 111 a 123, na mesma toada e apenas repetindo os argumentos trazidos pela APAE, razão pela qual se mostra desnecessária a transcrição.

Analisando a questão, conforme destacou o Setor Técnico, foi possível verificar que o presente convênio tinha caráter continuado, por isso restou o aparente saldo em conta. O apontamento em análise surgiu quando a extinta Diretoria de Análises de Transferências (DAT) identificou saldos na conta bancária referente aos dias 30/12/2003 e 30/12/2004 (vide peça 8, fls. 3). Conforme os extratos bancários, no saldo do dia 30/12/2003 constou o valor de R$ 12.137,85 e no saldo de 30/12/2004 R$ 11.402,50, perfazendo o montante apontado como dano ao Erário de R$ 23.540,35.

Ocorre que ao se conferir os extratos foi possível chegar no quadro abaixo, destacando que o saldo final foi de R$ 2.487,46, e não R$ 23.540,35 como inicialmente se acreditou.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3I7

DESCRIÇÃO	R$ VALOR
SALDO INICIAL	12.137,85
GOV ESTADO PARANA	208.339,89
PAGAMENTOS	-217.754,47
TARIFAS	-235,81
SALDO FINAL	**2.487,46**

Dessa forma, a CGE pôde verificar que em janeiro de 2004 ocorreram débitos na conta do convênio (pagamentos em cheques) realizados com o saldo de 30/12/2003, fato que justificaria a não devolução do saldo total constante no extrato do exercício 2003:

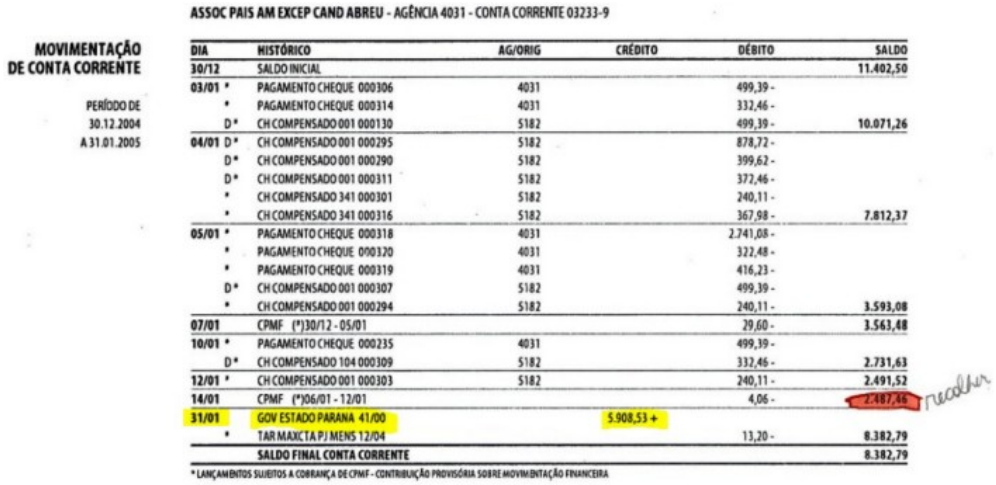
RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA / EXTRATO - CONTA 03233-9 - AG 4031 - ITAU				
PÇ 02 - FL	DATA	VALOR	SALDO	OBSERVAÇÕES
65	30/12/2003	12.137,85	12.137,85	SALDO INICIAL
65	DE 02 A 08/01/2004	-10.291,43	1.846,42	PAGAMENTOS

No tocante ao saldo de 30/12/2004, no valor de R$ 11.402,50, observa-se que entre os dias 03 a 12/01/2005 ocorrem as compensações de cheques que somaram R$ 8.910,98, ou seja, repetindo o *modus operandi* do ano anterior:

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA / EXTRATO - CONTA 03233-9 - AG 4031 - ITAU				
PÇ 02 - FL	DATA	VALOR	SALDO	OBSERVAÇÕES
99	30/12/2004	11.402,50	11.402,50	SALDO
99	DE 03 A 12/01/2005	-8.910,98	2.491,52	PAGAMENTOS
99	14/01/2005	-4,06	2.487,46	TARIFAS

Assim, restariam para serem devolvidos R$ 2.487,46, conforme já dito acima. Entretanto, em 31/01/2015 (vide peça 122, fls. 3) ocorreu um novo crédito identificado como “GOV ESTADO PARANA”, que aparentemente serviu para a continuação dos trabalhos. Dessa feita, como já mencionado, é possível observar que esse era um convênio de caráter continuado, tendo sido movimentado naquela época pela mesma conta bancária.

Na imagem do extrato a seguir, peça 97, fls. 46, foi possível observar que o valor apurado (R$ 2.487,46) confere com o valor anotado no documento juntado pelo recorrente, bem como foi possível identificar que ocorreu repasse de recursos do mês de janeiro, evidenciando o caráter continuado do objeto conveniado.



MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE

PERÍODO DE 30.12.2004 A 31.01.2005

ASSOC PAIS AM EXCEP CAND ABREU - AGÊNCIA 4031 - CONTA CORRENTE 03233-9

DIA	HISTÓRICO	AG/ORIG	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
30/12	SALDO INICIAL				11.402,50
03/01 *	PAGAMENTO CHEQUE 000306	4031		499,39 -	
*	PAGAMENTO CHEQUE 000314	4031		332,46 -	
D*	CH COMPENSADO 001 000130	5182		499,39 -	10.071,26
04/01 D*	CH COMPENSADO 001 000295	5182		878,72 -	
D*	CH COMPENSADO 001 000290	5182		399,62 -	
D*	CH COMPENSADO 001 000311	5182		372,46 -	
*	CH COMPENSADO 341 000301	5182		240,11 -	
*	CH COMPENSADO 341 000316	5182		367,98 -	7.812,37
05/01 *	PAGAMENTO CHEQUE 000318	4031		2.741,08 -	
*	PAGAMENTO CHEQUE 000320	4031		322,48 -	
*	PAGAMENTO CHEQUE 000319	4031		416,23 -	
D*	CH COMPENSADO 001 000307	5182		499,39 -	
*	CH COMPENSADO 001 000294	5182		240,11 -	3.593,08
07/01	CPMF (*)30/12 - 05/01			29,60 -	3.563,48
10/01 *	PAGAMENTO CHEQUE 000235	4031		499,39 -	
D*	CH COMPENSADO 104 000309	5182		332,46 -	2.731,63
12/01 *	CH COMPENSADO 001 000303	5182		240,11 -	2.491,52
14/01	CPMF (*)06/01 - 12/01			4,06 -	2.487,46
31/01	GOV ESTADO PARANA 41/00		5.908,53 +		
*	TAR MAXICTA PJ MENS 12/04			13,20 -	8.382,79
	SALDO FINAL CONTA CORRENTE				8.382,79

* LANÇAMENTOS SUJEITOS A COBRANÇA DE CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Por fim, conforme destacou o Setor Técnico, no exercício seguinte (2005), cuja prestação de contas ocorreu pelo protocolo 180694/06, as contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3I7

foram consideradas regulares com ressalva em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

Desse modo, ao verificar os documentos que compõem o processo, em especial os extratos bancários e contracheques, restou esclarecido que os saldos financeiros dos exercícios 2003 e 2004 foram utilizados no objeto do convênio, que tem evidência de continuação no exercício 2005, portanto, em que pese a conclusão pelo afastamento da irregularidade e seguindo a métrica de ausência de prejuízos à evidenciação do valor dos recursos financeiros do convênio como um todo, cabe ressaltar que a falha na organização das informações, como o próprio recorrente relata e principalmente a ausência do comprovante de devolução do saldo (que seria de R$ 2.487,46), é motivo suficiente para converter a falha em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de comprovação de gastos afetos à subvenção social, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando a não comprovação da devolução do saldo final à Concedente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de comprovação de gastos afetos à subvenção social, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando a não comprovação da devolução do saldo final à Concedente;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3I7

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3I7